



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204626 - RJ (2024/0355562-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S V DE S
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a competência da Justiça Estadual para julgar ação penal por crime de furto qualificado, praticado por gestor financeiro de empresa privada, com subtração de R\$ 1.750.000,00.
2. A defesa alega que os fatos configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional, atraindo a competência da Justiça Federal, em razão da remessa de valores ao exterior por meio de operações cambiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de valores de uma empresa privada, seguida de remessa ao exterior, configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, deslocando a competência para a Justiça Federal.
4. A questão também envolve a análise da competência da Justiça Federal em razão de suposta infração a tratado ou convenção internacional, conforme art. 109, V, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conduta descrita na denúncia configura crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não afetando a higidez do Sistema Financeiro Nacional, o que mantém a competência na Justiça Estadual.
6. A remessa de valores ao exterior, por meio de operações cambiais, constitui mero exaurimento do crime patrimonial, não caracterizando crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
7. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, V, da Constituição Federal, não se aplica, pois o crime de furto se consumou no território nacional, e a remessa ao exterior é um *post factum* impunível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A subtração de valores de empresa privada, seguida de remessa ao exterior, não configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional,

mantendo a competência na Justiça Estadual. 2. A remessa de valores ao exterior, após a consumação do furto, não desloca a competência para a Justiça Federal, pois constitui mero exaurimento do crime patrimonial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV e V; Lei n. 7.492/86, art. 26; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 843.003/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204626 - RJ (2024/0355562-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S V DE S
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a competência da Justiça Estadual para julgar ação penal por crime de furto qualificado, praticado por gestor financeiro de empresa privada, com subtração de R\$ 1.750.000,00.
2. A defesa alega que os fatos configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional, atraindo a competência da Justiça Federal, em razão da remessa de valores ao exterior por meio de operações cambiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a subtração de valores de uma empresa privada, seguida de remessa ao exterior, configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, deslocando a competência para a Justiça Federal.
4. A questão também envolve a análise da competência da Justiça Federal em razão de suposta infração a tratado ou convenção internacional, conforme art. 109, V, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conduta descrita na denúncia configura crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não afetando a higidez do Sistema Financeiro Nacional, o que mantém a competência na Justiça Estadual.

6. A remessa de valores ao exterior, por meio de operações cambiais, constitui mero exaurimento do crime patrimonial, não caracterizando crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

7. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, V, da Constituição Federal, não se aplica, pois o crime de furto se consumou no território nacional, e a remessa ao exterior é um *post factum* impunível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A subtração de valores de empresa privada, seguida de remessa ao exterior, não configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mantendo a competência na Justiça Estadual. 2. A remessa de valores ao exterior, após a consumação do furto, não desloca a competência para a Justiça Federal, pois constitui mero exaurimento do crime patrimonial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV e V; Lei n. 7.492/86, art. 26; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 843.003/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **S V de S** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0053359-20.2024.8.19.0000.

A defesa do recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando que a Justiça estadual é incompetente para analisar e julgar a Ação Penal n. 0852924-10.2024.8.19.0001, em trâmite na 27ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Menciona que os supostos *delitos imputados ao paciente teriam ocorrido mediante a transferência de recursos para contas bancárias de empresa offshore e de uma Universidade, ambas mantidas nos Estados Unidos da América, após remessas de dinheiro e conversão cambial via BACEN, em montante superior a um milhão de reais, com base em "notas fiscais frias"* (fl. 77).

Argumenta que, embora a denúncia apenas tenha capitulado a conduta atribuída ao acusado como furto qualificado, *a imputação envolvendo a remessa de recursos para o exterior, mediante a celebração de contratos de câmbio, pelo sistema do BACEN, com informações alegadamente falsas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge pela caracterização de infração contra o Sistema*

Financeiro Nacional, na forma da Lei n. 7.492/86, cujo art. 26 prevê que “a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal” (fl. 79).

Defende que, considerando que, segundo a denúncia, o proveito econômico alegadamente indevido teria sido auferido pelo paciente no exterior, onde ocorreu efetivamente a inversão do título da posse dos recursos, após a conversão cambial e remessa pelo sistema do BACEN, salta à vista que o suposto iter criminis se encerrou fora do Brasil, de modo a preencher o requisito estabelecido no texto constitucional para a fixação da competência da Justiça Federal (fls. 84/85).

Requer o deferimento de medida liminar para que seja determinada a paralisação da tramitação da Ação Penal n. 0852924-10.2024.8.19.0001, em curso perante a 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como o imediato levantamento das medidas de constrição ilegalmente impostas em prejuízo do ora paciente nos autos de n. 0857095-10.2024.8.19.0001, até o julgamento de mérito do presente recurso ordinário (fl. 88).

No mérito, pede seja provido o recurso a fim de que de que seja determinada a remessa dos autos da Ação Penal n. 0852924-10.2024.8.19.0001 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados pela ilustre autoridade coatora na origem (fl. 88).

Em 30/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 231/233).

Prestadas as informações (fl. 240), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 245/248, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A defesa sustenta, em síntese, que os fatos narrados na denúncia configurariam crime contra o Sistema Financeiro Nacional, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV e V, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei n. 7.492/1986.

Contudo, tal pretensão não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), consistente na

subtração de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) da empresa BCH Energy do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., da qual era gestor financeiro. Assim, a conduta nuclear descrita na peça acusatória consiste na subtração de valores pertencentes a uma empresa privada, mediante abuso da confiança depositada no recorrente enquanto gestor financeiro. O fato de tais valores terem sido posteriormente remetidos ao exterior, por meio de operações cambiais, constitui mero exaurimento do crime patrimonial, não deslocando a competência para a Justiça Federal.

Como bem assentou o Tribunal *a quo*, a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes de furtos qualificados pelo abuso de confiança ou pela fraude, contra uma pessoa jurídica de direito privado, subsidiária brasileira de um grupo empresarial atuante no segmento de petróleo e gás (fl. 53). Não se vislumbra, portanto, conduta que afete a higidez do Sistema Financeiro ou situação prevista no art. 109 da Constituição Federal. Trata-se de crime patrimonial comum, praticado contra o patrimônio de pessoa jurídica de direito privado, cuja competência para processamento e julgamento é indubitavelmente da Justiça Estadual. Assim, por exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PORQUE AS RAZÕES RECURSAIS FORAM DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA, QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. MATÉRIA DE FUNDO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. TESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E EM CONCURSO DE AGENTES DE IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM CONTAS-CORRENTES PERTENCENTES A CLIENTES DE BANCO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM.

1. Não é omissa o julgado que deixa de analisar a matéria suscitada por falta de requisito de admissibilidade. Contudo, uma vez que a tese de competência da justiça federal é manifestamente de direito e a possibilidade de apreciar a alegação de nulidade por violação ao juiz natural de ofício restou mencionada nas razões do agravo regimental, nada impede apreciar o mérito do writ que se volta contra condenação transitada em julgado, em homenagem ao princípio da celeridade processual e para afastar alegada omissão por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte, os crimes definidos na Lei n. 7.492/86 não possuem como objeto jurídico a proteção patrimonial de instituição financeira e seus clientes. O fato de o crime de furto ser cometido utilizando-se da condição de funcionário de banco particular não atrai a competência da Justiça Federal caso ausente delito contra a higidez do Sistema Financeiro ou situação prevista no art. 109 da Constituição Federal.

3. Assentou o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, que os crimes de furto mediante fraude foram cometidos pelo Réu sem qualquer lesão ao sistema financeiro nacional e contra clientes de banco particular, de modo que não houve qualquer ofensa a bens ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ainda que reflexo, razão pela qual os delitos não atraem a competência da Justiça Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.

(EDcl no AgRg no HC n. 843.003/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifo nosso).

A circunstância de o *iter criminis* ter envolvido a realização de operações cambiais não transmuda a natureza jurídica do delito. A mera utilização do sistema bancário para transferência internacional de valores não configura, *per se*, crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Para tanto, seria necessário demonstrar que a conduta afetou especificamente os bens jurídicos tutelados pela Lei n. 7.492/1986, quais sejam, a política econômico-financeira do Estado e a regularidade do funcionamento das instituições financeiras.

No que tange à alegada incidência do art. 109, V, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente. A competência ali prevista pressupõe a existência de crime previsto em tratado ou convenção internacional que, iniciado no Brasil, tenha seu resultado no exterior. Ocorre que, no caso em análise, o crime de furto consumou-se no território nacional, com a inversão da posse dos valores. A posterior remessa ao exterior constitui mero *post factum* impunível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0355562-7

RHC 204.626 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00533592020248190000 202414100519 5061732023 533592020248190000 8529241020248190001
8570951020248190001

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S V DE S

ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025